



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.622 - DF (2016/0029752-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELIZETE NERIS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ELEVADA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO PELA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III, CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. ART. 318, V, CPP. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A quantidade, variedade e natureza altamente deletéria de parte das drogas apreendidas em poder da organização da qual a paciente fazia parte - 4,2 kg de crack e mais 60 kg de maconha -, bem como a existência de indícios de que a organização ainda subtraía e também mantinha em seu poder veículos de origem ilícita, sobre os quais promoviam a adulteração de documentos, utilizando-os no transporte dos estupefacientes ou eram empregados no pagamento das dívidas decorrentes das aquisições dos tóxicos, são fatores que, somados, revelam a gravidade concreta do delito e a periculosidade social da acusada, justificando a preservação da preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Nos termos do artigo 318, III, do Código de Processo Penal, a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar depende da comprovação de que os filhos menores dependem dos cuidados da acusada fora do estabelecimento prisional, o que não ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, da desproporcionalidade da constrição em relação a eventual condenação da agente e substituição pela medida do art. 318, V, do Código de Processo Penal, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto combatido.

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.622 - DF (2016/0029752-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILSON SOUSA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELIZETE NERIS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELIZETE NERIS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2015.00.2.032346-2, mantendo a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática da conduta descrita no art. 35, c/c o art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que ordenou e manteve a prisão preventiva decretada não indica fundamentos concretos, limitando-se à gravidade em abstrato do único delito pelo qual a paciente é acusada, sendo que a sua liberdade não apresentará perigo à ordem pública ou à instrução.

Alega excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente estaria custodiada preventivamente há mais de 100 (cem) dias, e ainda não haveria data para a realização da audiência de instrução e julgamento, acarretando indevido cumprimento antecipado da pena.

Argumenta que seria desproporcional a manutenção da segregação cautelar, uma vez que, em caso de eventual condenação, haveria a possibilidade de fixação de regime inicial aberto, tendo em vista a pena em abstrato do delito praticado e as condições pessoais favoráveis.

Assevera ser a acusada primária, possuir bons antecedentes e residência fixa, além de ser mãe de quatro filhos menores, sendo um recém-nascido, contando com menos de 1 (um) mês de vida, e que apesar de estar sendo amamentado não apresenta desenvolvimento satisfatório em razão da má alimentação fornecida no estabelecimento prisional, predados que lhe garantiriam o direito de responder em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatiza a possibilidade da substituição da custódia processual pela prisão domiciliar, por ser imprescindível a presença materna junto ao recém nascido durante o período de lactação, nos termos do que dispõe o art. 318, incisos III, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, possa a paciente aguardar o julgamento do presente *mandamus* em prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva da acusada, concedendo-se o direito de aguardar em liberdade o resultado da ação penal.

A liminar restou indeferida diante da constatação de existência de fundamentação idônea, a partir de análise efetuada em cognição sumária (e-STJ Fls. 133-135).

Interpôs agravo regimental, ratificando os argumentos já apresentados, postulando a reconsideração da decisão ou a apresentação do agravo em mesa, para que seja reformada.

Solicitadas informações, que foram apresentadas nas e-STJ Fls. 167-216 e 218-279.

O agravo regimental foi desprovido (e-STJ Fls. 284-288).

Formulado pedido de reconsideração, que restou indeferido (e-STJ Fls. 310-311).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ Fls. 320-328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.622 - DF (2016/0029752-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em 16-10-2015, em cumprimento a mandado de prisão preventiva e restou denunciada pela prática do delito previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06 porque teria se associado a outros 12 denunciados, inclusive seu marido, chefe da organização, a fim de promover o tráfico de drogas no eixo Mato Grosso do Sul - Distrito Federal - Goiás.

Consta dos autos, especialmente em relação à paciente, que:

(...)

"administrava as contas da organização, capitaneando valores para afiançar as atividades ilícita do marido, bem assim repassando as suas ordens aos demais integrantes;

(...)

Como anteriormente referido, para a execução desses múltiplos e variados empreendimentos criminosos, ELIAS contava com o auxílio de sua esposa, ELIZETE, seu filho júnior e o sobrinho LUCAS.

(...)

A esposa de ELIAS, ELIZETE, tinha intensa participação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa criminosa. A ela tocava repassar as ordens de ELIAS aos seus subordinados no Distrito Federal, relativas ao tráfico e à adulteração de veículos de origem criminosa, bem como de seus documentos respectivos, os quais eram utilizados para troca/pagamento de drogas em Mato Grosso do Sul.

Neste particular, foi ELIZETE quem, a mando de ELIAS, rapidamente se mobilizou para pagar a fiança, estipulada em R\$ 6.000,00, de "GALEGUINHO", quando este foi preso em Jaraguari/MS, o que possibilitou a sua soltura e o imediato retorno às atividades ilícitas do grupo.

(...)

Ressalte-se que, no diálogo 28, fls. 316/317, ELIAS explicitamente ordena que ELIZETE procure LUIZ CARLOS, para que este adultere, com urgência, os documentos de um veículo que será trocado por drogas".

(...)

Por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, logrou-se êxito em encontrar, em residências vinculadas a IVANILTON, os objetos descritos nos autos de apresentação e apreensão de fls. 78 e 195/196, dentre os quais se evidenciam o boletim de ocorrência relativo ao roubo do veículo VW/Voyaage, placa JIX 0820/DF, forjado por parte do grupo na Delegacia de Planaltina de Goiás-GO, bem assim 01 (um) acessório do veículo VW/Amarok conhecido como "Santo Antônio", automóvel este preferencialmente subtraído pelo grupo para a ulterior troca por drogas; em residência vinculada a LUCAS e JULIETE, o importe de R\$ 6.074,10 (seis mil e quatro reais e dez centavos), além de documentos pessoais (carteiras de identidade) de JÚNIOR e BRIELLY, CRV do veículo VW/Santana placa JGB 9284, preenchido em nome de LUCAS, dentre outros objetos/documentos, tudo conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 198/199; em residência vinculada a BRIELLY e ELITON, as drogas, a saber: (a) 06 (seis) tijolos de maconha, perfazendo a massa bruta de 9.686g (nove mil e seiscentos e oitenta e seis gramas) acondicionados em uma mala de cor preta, marca MEGA BAG's; b) 03(três) porções de maconha, sem massa de 49,35g (quarenta e nove gramas e trinta e cinco centigramas); c) 08 (oito) porções de maconha, com massa bruta de 7.996,00 g (sete mil e novecentos e noventa e seis gramas), acondicionadas em uma mala de cor prata; e d) 01 (uma) porção de cocaína, com massa bruta de 23,83g (vinte e três gramas e oitenta e três centigramas), acondicionada em plástico), além da arma de fogo, cartuchos, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e demais objetos/documentos referidos no auto de apresentação e apreensão de fls. 202/203. (e-STJ Fls. 228-268).

Verifica-se que o Juízo Singular decretou a prisão preventiva, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar especialmente a ordem pública, vulnerada diante da periculosidade dos investigados, pois os crimes imputados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("remessa de dois carregamentos de 900kg de maconha e outro com 50kg de maconha e 5kg crack"), além de "outros delitos, principalmente, para obtenção de veículos que supostamente eram trocados por drogas", fatos "de extrema gravidade, revelando a periculosidade dos agentes", que "criaram em torno de si um núcleo criminoso familiar, sustentado financeiramente pelo cometimento de delitos, o que leva a crer que se soltos voltarão a delinquir", ressaltando "que alguns respondem a outros crimes", mostrando-se imprescindível o sequestro cautelar "a fim de evitar que voltem a praticar novos crimes" (e-STJ Fl. 190).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido, pois a a segregação *"da Requerente foi decretada como fruto de investigação policial, realizada dentre outros meios por interceptação telefônica autorizada por este Juízo, tendo sido obtidos elementos que indicaram sua suposta participação, de forma efetiva, no grupo liderado por seu companheiro"*, em poder de quem, *"durante a investigação, foram verificados, pelo mens, dois carregamentos de drogas relacionados ao grupo, sendo que uma das apreensões (44 quilos de maconha e 04 quilos de 'crack') foi feita no Distrito Federal" (e-STJ Fl. 44).*

E também em razão da função exercida pela paciente, a quem *"cabia o contato entre aquele considerado o líder e os demais integrantes, bem como operacionalizava a falsificação de documentos para a utilização de veículos produtos de crimes junto a seu irmão e buscava valores para o pagamento de fiança e advogados dos integrantes outrora detidos"*, sendo que sua liberdade *"poderia implicar em reorganização da atividade criminosa" (e-STJ Fl. 45).*

Asseverou o Togado que não havia demonstração de que se tratava de gravidez de risco, sendo que no período das investigações, que perduraram por um ano, enquanto já no período gestacional, a paciente desenvolvia as atividades ilícitas sem qualquer problema.

Enfatizou que a paciente foi vista em campana em outro estado, o que demonstra que tinha o costume de deixar os filhos com terceiros para efetuar a prática delituosa.

Destacou a inviabilidade da substituição por prisão domiciliar, diante da gravidade da conduta, além de salientar que a ordenação do sequestro ocorreu por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem também de outro Juízo (e-STJ Fl. 46).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual, especialmente para resguardar a ordem pública, diante da gravidade da conduta, evidenciada pelo "*modus operandi e a enorme quantidade de drogas e diversidade dos entorpecentes*", bem como pelas "*atividades criminosas da organização da qual faz parte*" (e-STJ Fl. 98).

Na ocasião, esclareceu a Corte estadual que "ela e seus familiares - todos integrantes da organização criminosa investigada na 'Operação Exotérica' - fazem do tráfico de drogas e da criminalidade contra o patrimônio e a fé pública um meio de vida, do qual não se evidencia intenção alguma de abandonar", denotando-se a "periculosidade da paciente pelas atividades criminosas habitualmente desenvolvidas em concurso de diversos familiares e parentes".

O Órgão Julgador destacou, ainda, que "o estado gestacional alegado pelas impetrantes como motivo para convolar a prisão preventiva em domiciliar não favorece a pretensão", pois a "paciente tem obtido atendimento na unidade prisional" e "após o parto, será removida para ala própria para a permanência com o bebê", estando "assistida, orientada e medicada", conforme delineado no "Ofício nº 4281/2015 NUS/PFDF, de 28/12/2015" (e-STJ Fl. 99).

Delineado o contexto fático processual, passa-se ao exame das alegações invocadas no presente writ.

Quanto aos pressupostos da preventiva, a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista sua efetiva periculosidade social, revelada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR: PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Este Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 130708, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a **variedade, a natureza altamente danosa e a elevada quantidade de drogas apreendida em poder do grupo da qual a paciente fazia parte** - 4,2 Kgs de crack, 23,83 g de cocaína e mais 60 Kgs de maconha são fatores que somados à existência de indícios de que a organização ainda **subtraía e também mantinha em seu poder veículos de origem ilícita, sobre os quais promoviam a adulteração de documentos, utilizando-os no transporte dos estupefacientes ou eram empregados no pagamento das dívidas decorrentes das aquisições dos tóxicos** demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que revelam um maior envolvimento com a traficância.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da condenada, pois o material tóxico encontrado em poder dos envolvidos seria apto a atingir elevado número de usuários, caso fosse colocado em circulação, sendo ainda indicativo da sua dedicação ao comércio proscrito. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Colacionam-se, a propósito, dessa Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

(...)

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL DA PENA DE RECLUSÃO. REITERAÇÃO DO HC n. 349.641/MG, JULGADO EM 4/3/2016. MATÉRIA PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Encontra-se prejudicada matéria referente ao regime inicial de cumprimento da pena de reclusão determinado em sentença condenatória, por se tratar de reiteração do HC n. 349.641/MG, de minha relatoria, distribuído em 22/2/2016, e julgado em 4/3/2016, DJe 4/3/2016.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga em poder dos autuados - 30 (trinta) buchas de maconha, 21 (vinte e um) papелotes de cocaína, 41 (quarenta e uma) pedras de substância análoga a crack, bem como uma substância em barra pastosa na cor branco/bege -, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso, para a concessão do habeas corpus.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, improvido.

(RHC 68.599/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Com relação à aventada necessidade da substituição do decreto preventivo por prisão domiciliar, cumpre trazer à baila a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, que estabelece os seus requisitos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for.

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Na espécie, como bem consignado no aresto impugnado, embora a acusada alegue possuir filhos menores de idade, não comprovou a imprescindibilidade dos seus cuidados fora do estabelecimento prisional, o que impede a substituição requerida.

Inicialmente, não há como se examinar as teses de excesso de prazo da custódia cautelar, da desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal e substituição pela prisão domiciliar com base no art. 318, V, do Código de Processo Penal, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

5. A questão referente à existência ou não de excesso prazo para a formação da culpa não foi enfrentada no acórdão impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em sede de habeas corpus, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RHC 65.315/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO MENOR DE SEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, V. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Em que pese o superveniente advento da Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, DOU de 9.3.2016, incluindo o inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, inviável se faz a concessão da prisão domiciliar à paciente com base no referido dispositivo legal sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que sequer foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Ademais, somente foi juntada aos autos a certidão de nascimento do menor, não se podendo afirmar as condições em que vive e se vive sob a guarda da paciente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.052/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0029752-0

HC 348.622 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00339276320158070000 110510915 11051092015 20150020323462 20150111302855
292015 339276320158070000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELIZETE NERIS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.